

## **Vida**Económica

ID: 37496073

16-09-2011

Tiragem: 17700

País: Portugal Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e. | Corte: 1 de 1

Pág: 28

Cores: Cor

Área: 20,46 x 22,53 cm<sup>2</sup>



DE ACORDO COM DOMINGUES DE AZEVEDO, BASTONÁRIO DA OTOC

## Ordem quer legislação que obrigue administração fiscal a cumprir prazos



A Ordem entende que é necessário encontrar uma solução de compromisso que defina os níveis e a forma de intervenção das partes, procurando enquadrar o papel que a cada uma cabe no processo declarativo

A relação entre a administração fiscal e os técnicos oficiais de contas continua atribulada. Domingues de Azevedo, bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC), insiste que a imagem dos profissionais tem sido deturpada e quer introduzir alterações legislativas. Considera incompreensível que a administração fiscal não se encontre vinculada a um prazo para disponibilizar os formulários e meios que permitam o cumprimento do dever declarativo e informativo fiscal.

"Tem-se criado uma imagem dos TOC que não correspon-de à verdade, ignorando-se ou omitindo-se as situações con-

cretas e objetivas dos meios que não são atempadamente disponibilizados para o cumprimento das obrigações declarativas, que são da competência exclusiva da administração tributária", refere Domingues de Azevedo. Perante este cenário, a Ordem defende que é necessário encontrar uma solução de compromisso, de forma a defi-nir os níveis e o modo de intervenção das partes. Ou seja, considera aquele dirigente que é necessário enquadrar com rigor o papel que a cada um cabe no processo declarativo e infor-

Assim, a definição passa pela "construção de um mecanismo com caráter de obrigatoriedade, em que se estabeleça o limite temporal para a disponibilidade dos meios, inclusive formulários eletrónicos, para o cumprimento do ato declarativo, e que possibilite aos profissionais o desenvolvimento ou a adequação das soluções informáticas em tempo útil". O referido mecanismo implicará a obrigatoriedade de a administração fiscal disponibilizar os formulários eletrônicos e os meios correspondentes com um prazo nunca inferior a 120 dias da data limite para o cumprimento do dever declarativo ou informativo.

Mas a ordem quer ir mais longe e pretende criar – no Regime Geral das Infrações Tributárias – um mecanismo de exceção em que a contraordenação só se torne possível desde que seja respeitado o prazo atrás mencionado. "A instituição vai apresentar ao Governo e aos vários grupos parlamentares na Assembleia da República um proposta de lei na qual, alterando o Código do Processo e do Procedimento Tributário, se defina a obrigatoriedade daquele prazo. "Por outro lado, será proposta uma alteração ao RGIT, onde se preveja que, caso os formulários e meios para o cumprimento das obrigações fiscais não estejam disponíveis até ao termo do prazo de 120 dias a contar da sua disponibilização, não pode ser instaurado qualquer procedimento contraordenacional."

Conclui Domingues de Azevedo sobre esta matéria: "Aos TOC compete o cumprimento do dever declarativo, enquanto a administração fiscal deverá disponibilizar os meios para esse fim. Aquilo a que temos vindo a assistir é bem diferente. Independentemente das razões, os meios não têm estado disponíveis para que os profissionais cumpram as funções que lhes estão acometidas.